



PL Nº 135/2019

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 135/2019, que
"Determina que os cursos de informática, lan
houses, cyber cafés, e congêneres
disponibilizem ao menos um computador que
permita sua utilização por deficientes visuais."

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que ***Determina que os cursos de informática, lan houses, cyber cafés, e congêneres disponibilizem ao menos um computador que permita sua utilização por deficientes visuais.***

O texto legislativo estabelece que a adaptação do computador para uso por deficientes visuais se dará pela utilização de programas de informática ou softwares.

Na sua justificação destaca que o objetivo da proposição é garantir o aprendizado dos deficientes quanto às novas tecnologias, além do acesso a cursos profissionalizantes.

Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, acrescentando artigo à Lei nº 4.317, de 2009, que trata da Política Distrital para integração da Pessoa com Deficiência.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

PL Nº 135 / 19
FOLHA Nº 13 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição estabelece que os cursos de informática, lan houses, cyber cafés, e congêneres disponibilizem ao menos um computador que permita sua utilização por deficientes visuais.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

PL Nº 135 / 19
FOLHA Nº 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Assim os art. 24, V e XIV, da Constituição da República atribuem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, tanto sobre atenção aos consumidores, quanto à proteção às pessoas portadoras de deficiência.

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 3º, da Carta Magna, compete à União dispor sobre normas gerais relativas a consumidores e responsabilidade por dano a eles e, aos Estados e ao Distrito Federal, dispor de forma supletiva ou suplementar sobre tais matérias, dependendo da existência de lei nacional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

PL Nº ¹³⁵ 119
FOLHA Nº 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça

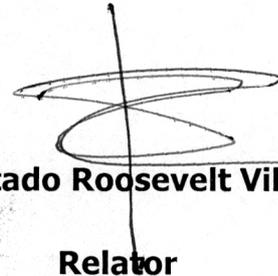


Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 135/19, no âmbito da CCJ, sob a forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha

Presidente



Deputado Roosevelt Vilela

Relator

PL Nº 135/19 CCJ
FOLHA Nº 16 RUBRICA 